



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.380 - PR (2012/0206783-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ROGÉRIO FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O Tribunal local, após detida análise dos elementos probatórios dos autos, reconheceu que o delito de falso teria sido absorvido pelo crime de descaminho por ser meio necessário para sua execução, exaurindo a falsidade sua potencialidade lesiva na conduta perpetrada pelo réu que objetivava apenas a prática da infração fiscal, o que impede conclusão em sentido contrário por este Tribunal Superior acerca da autonomia das condutas praticadas pelo agente, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do material fático probatório dos autos, situação inviável na seara do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.380 - PR (2012/0206783-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROGÉRIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de fls. 356/358 que negou seguimento ao recurso especial anteriormente manejado.

Sustenta que a análise de autonomia entre os delitos de uso de documento falso e descaminho não demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos.

Salienta que o crime de uso de documento falso não teria sido meio necessário à perpetração do delito fiscal, razão pela qual não poderia ser aplicado à espécie o princípio consuntivo.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.380 - PR (2012/0206783-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expendidas pelo Agravante, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca o Agravante o recebimento da denúncia em relação aos crimes tipificados nos arts. 304 e 299 do Código Penal.

Para análise de inexistência de consunção do crime de uso de documento falso pelo delito de descaminho, trago à baila a manifestação exarada pela Corte Regional ao manter a decisão de rejeição da denúncia em relação a tais infrações, *in verbis*:

"Em que pesem os argumentos ventilados pelo órgão ministerial, tenho que a matéria restou devidamente analisada pela decisão recorrida.

A função do princípio da consunção residem em manter a compatibilidade do ordenamento jurídico penal, evitando a incidência concomitante de mais de uma norma incriminadora sobre uma única conduta, o que implicaria, sobretudo, grave injustiça e flagrante violação do princípio da proporcionalidade, que delimita o alcance da tutela penal. Pelo princípio da consunção, determinado crime (norma consumida) é mera fase de preparação ou realização de outro (norma consuntiva), ou é uma regular forma de transição para o último (delito progressivo), de modo que o crime fim absorve o crime meio.

Ainda, a consunção deve ser aplicada levando-se em conta a intenção do agente. Assim, os meios empregados para a execução de um determinado delito fim, desde que neste esgotem a sua potencialidade lesiva, não podem ser punidos como crimes autônomos. Em outras palavras, 'se a intenção do agente era, de fato, a prática do segundo delito (crime fim), tendo-se valido da falsificação de documento particular (crime meio) unicamente com o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, não há falar em tipicidade'.

Cumpre aludir, também, que o exercício de atividade comercial pelo denunciado, nos termos da exordial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória, constitui uma das elementares típicas da imputação ministerial - art. 334, § 1º, 'd', c/c o § 2º, do Código Penal - fazendo da utilização de notas fiscais ideologicamente falsas em meio lógico para a consecução do objetivo final de iludir os tributos incidentes sobre as mercadorias previamente importadas de maneira irregular." (fls. 269/272)

Ora, da leitura do aresto fustigado, constata-se que o Tribunal local manteve o entendimento segundo o qual o delito de falso teria sido absorvido pelo crime de descaminho por ser meio necessário para sua execução, exaurindo a falsidade sua potencialidade lesiva na conduta perpetrada pelo réu e que a intenção do agente era a prática da infração fiscal, o que impede conclusão em sentido contrário por este Tribunal Superior, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do material fático/probatório dos autos e, é assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado.

Nessa linha:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E DESCAMINHO. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação acerca da impossibilidade de absorção de fato típico por fato atípico não foi alvo de discussão na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para forçar seu debate, o que atrai o disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. Estabelecida a absorção do crime de falso pelo de descaminho, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Encerrada a potencialidade lesiva do falso na conduta, ainda que tida como mais gravosa, não se pode impedir a absorção por crime menos grave, como ocorreu no caso em comento, sendo perfeitamente aplicável, por analogia, a Súmula 17/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1276357/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO E PORTE DE ARMA. DIREITO PENAL. CONSUNÇÃO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Afora carente do indispensável prequestionamento, a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa à aferição do elemento subjetivo do agente, objetivando a não-aplicação do princípio da consunção à espécie, implica, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Recurso não conhecido. (REsp 540.870/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJe 04/08/2008)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0206783-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.346.380 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200970020024477 4852009 50029925420114047002 50074120520114047002
50399158520114047000 PR-200970020024477 PR-50029925420114047002
PR-50074120520114047002 PR-50399045620114047000 PR-50399158520114047000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROGÉRIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROGÉRIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.